

DESPACHO Nº **0129/2023-SPMD/NUSOC/ALMT.**

PARECER Nº **0557/2023**

PROCESSO Nº **695/2023** PROTOCOLO Nº **737/2023**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 374/2023.**

EMENTA: **“Cria o Programa Primeira Infância Segura no Estado de Mato Grosso”**

AUTORIA: **Deputado Estadual Valdir Barranco.**

## I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 374/2023, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, que “Cria o Programa Primeira Infância Segura no Estado de Mato Grosso”, lido na 01ª Sessão Ordinária (08/02/2023), conforme descrito abaixo:

*Artigo 1º Esta Lei institui o Programa Primeira Infância Segura no Estado de Mato Grosso.*

*Artigo 2º Esta Lei tem como princípios:*

*I - A garantia dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, dos quais gozam todas as crianças, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.*

*II - O dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*III - A garantia de que nenhuma criança será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração,*

*violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

*Artigo 3º O Programa Primeira Infância Segura tem como objetivos:*

*I - ampla divulgação de informações sobre violações na primeira infância;*

*II - ampla divulgação de canais de denúncia e equipamentos públicos especializados em violações contra crianças;*

*III - prevenção de casos de violência psicológica, física ou sexual na primeira infância; IV - garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardar as pessoas de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;*

*V - diminuição da mortalidade infantil na primeira infância.*

*Artigo 4º O Programa Primeira Infância Segura promoverá as seguintes ações:*

*I - Distribuição anual de cartilhas, em formato físico e digital, em maternidades, casas de parto, hospitais, unidades básicas de saúde, centros de educação infantil (CEI), escolas municipais de educação infantil (EMEI), conselhos tutelares, e equipamentos públicos de assistência social, voltadas para profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, pais e responsáveis, cujo conteúdo deverá abordar:*

*a. fatores de risco e formas de prevenção e detecção de violências psicológica, física e sexual entre crianças de 0 a 6 anos;*

*b. informações sobre canais de denúncia e possibilidades de encaminhamento em caso de suspeita de violências cometidas contra crianças de 0 a 6 anos;*

*c. formas de desenvolver a consciência corporal e estimular a auto-proteção da integridade física e íntima entre crianças de 2 a 6 anos;*

*d. promoção de habilidades de parentalidade positiva e formas de resolução democrática de conflitos familiares;*

*II - Capacitações anuais com especialistas em violações ocorridas na primeira infância, com emissão ou renovação de*

*certificado, voltadas para gestores que atuem na área da educação no âmbito da primeira infância;*

*III - Palestras anuais em CEIs e EMEIs, ofertadas por gestores da área da educação infantil com certificação atualizada, voltadas a professores, pais e responsáveis, cujo conteúdo deverá abordar:*

*a. fatores de risco e formas de prevenção e detecção de violências psicológica, física e sexual entre crianças de 0 a 6 anos;*

*b. informações sobre canais de denúncia e possibilidades de encaminhamento em caso de suspeita de violência cometidas contra crianças de 0 a 6 anos;*

*c. formas de desenvolver a consciência corporal e estimular a auto-proteção da integridade física e íntima entre crianças de 2 a 6 anos;*

*d. promoção de habilidades de parentalidade positiva e formas de resolução democrática de conflitos familiares;*

*IV - Realização periódica de práticas de conscientização corporal que estimulem a auto-proteção da integridade física e íntima entre crianças de 2 a 6 anos em CEIs e EMEIs;*

*V - Realização periódica de atividades em grupo para que cuidadores possam modelar comportamentos pró-sociais e praticar técnicas de resolução de conflitos com crianças de 0 a 6 anos em CEIs e EMEIs;*

*Artigo 5º Todo município do estado de Mato Grosso deverá contar com ao menos um gestor que atue na área da educação no âmbito da primeira infância com certificação atualizada de acordo com o previsto no inciso II do art. 4º.*

*Artigo 6º A implementação e fiscalização do Programa Primeira Infância Segura devem ser realizadas pela Setasc - Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania.*

*Artigo 7º As despesas referentes à contratação dos profissionais para oferecer capacitações, bem como à produção e distribuição das cartilhas de acordo com o previsto no inciso I do art. 4, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias específicas.*

*Artigo 8º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.*

O nobre parlamentar apresenta as seguintes justificativas nas folhas 03 e 03v:

*“Diversos esforços vêm sendo envidados nesta Casa Legislativa nos últimos anos para prevenir e coibir violações cometidas contra crianças. Entre os anos de 2016 e 2020, cerca de 180 mil crianças e adolescentes sofreram violência sexual no Brasil, e 35 mil foram mortas de forma violenta, segundo o Panorama da Violência contra Crianças e Adolescentes publicado pela Unicef e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública no ano passado. O levantamento mostrou também o perfil dos grupos mais afetados pela violência no país. Do total de crianças de até 9 anos mortas de forma violenta nos últimos anos, 77% eram meninos, 56% delas eram negras e 40% morreram dentro de casa. Apenas nos primeiros quatro meses de 2022, foram registradas 4.486 denúncias de abuso sexual sofrido por jovens, de acordo com balanço divulgado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Contudo, as iniciativas legislativas existentes até o momento não abrangem de forma consistente a primeira infância, período de maior vulnerabilidade das crianças. A Primeira Infância é o período entre a concepção e os seis anos de idade, quando ocorre um rápido e intenso processo de formação das conexões neurais, e durante o qual fatores genéticos e ambientais interagem de forma contínua para o desenvolvimento do cérebro e de todo o sistema nervoso central. Conseqüentemente, as experiências vivenciadas durante a primeira infância determinam a estrutura neural para o desenvolvimento das habilidades físicas, cognitivas e socioemocionais necessárias para garantir a saúde física e mental dos indivíduos durante toda a vida. Portanto, é extremamente importante que as crianças estejam inseridas em um ambiente enriquecedor, onde os fatores de proteção se sobressaiam aos fatores de risco ao desenvolvimento, ou ao menos que haja um bom equilíbrio entre estes fatores.*”

*Exemplos de fatores de proteção ao desenvolvimento infantil incluem boa nutrição e parentalidade positiva, que promova interações de boa qualidade das crianças com os pais e/ou principais cuidadores. Exemplos de fatores de risco incluem cuidados parentais inadequados, presença de sintomas psiquiátricos nos pais e exposição à violência. Os comportamentos de violência contra crianças podem ser caracterizados como abuso, definido como qualquer tipo de maus tratos, ou negligência, caracterizada pela falha dos responsáveis pela criança em cumprir com suas obrigações de ofertar um ambiente saudável e rico em estímulos e afetos positivos. Vários estudos relataram que as consequências da negligência são tão graves quanto as consequências do abuso infantil, pois ambos interferem negativamente e de forma intensa no desenvolvimento e esse impacto perdura até a idade adulta. No Brasil, uma pesquisa com dados de 30 países sobre abuso (sexual, físico e/ou emocional), e negligência (física e/ou emocional), demonstrou que o Brasil era o país com as maiores estimativas de maus-tratos contra crianças. De acordo com a UNICEF, em 2018 foram assassinados cerca de 9.781 meninas e meninos no Brasil. Infelizmente, com o isolamento social devido à pandemia pelo COVID-19, as taxas de violência doméstica do Disque-180 aumentaram cerca de 34% entre março e abril de 2020, quando comparadas com o mesmo período de 2019. Dentre os fatores que podem contribuir para esse aumento da violência doméstica durante a pandemia são especialmente importantes: altas taxas de desemprego; redução do acesso a rede de apoio social, como familiares e amigos; fechamento das creches e pré-escolas; aumento do tempo de convívio com os abusadores; e redução de acesso aos serviços de proteção às vítimas de violência. Por conta disso, em setembro de 2007, foi aprovada pelo Congresso Nacional a lei 11.523 que institui a Semana Nacional de Prevenção da Violência na Primeira Infância, que acontece entre os dias 12 e 18 de outubro. O objetivo é*

*conscientizar a população sobre a importância do período de 0 a 6 anos na formação de um cidadão mais voltado para a convivência social e à cultura da paz. Vários estudos relataram que as crianças vítimas de violência têm risco aumentado de se tornarem adultos violentos, o que reforça a necessidade de intervir durante a primeira infância para reduzir a propagação de comportamentos violentos nas famílias. Por exemplo, programas de educação para pais com o objetivo de promover habilidades de parentalidade positiva e resolução democrática de conflitos familiares têm demonstrado benefícios de longo prazo para as crianças, como melhora de conquistas acadêmicas, de habilidades sociais e de comunicação, e redução de comportamentos agressivos. O Programa de Apoio a Mães (PAM), criado na década de 70 pela Fundação AÇEV na Turquia, é um destes programas, pois promove atividades em grupo para que os cuidadores possam modelar comportamentos pró sociais e praticar técnicas de resolução de conflitos com crianças pequenas. Para prevenir episódios de violência, bem como tratar as crianças e famílias vítimas de violência, além de programas parentais, são necessárias ações interdisciplinares e intersetoriais, envolvendo as áreas de saúde, educação, assistência social, setor judiciário e a comunidade. Esse trabalho interdisciplinar integrado deve favorecer o “empoderamento”, protagonismo e autonomia das crianças, famílias e das comunidades, além de criar políticas públicas que garantam maior proteção às crianças e famílias vítimas de violência. Daí a necessidade do Projeto de Lei ora apresentado”.*

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 14/03/2023, de caráter informativo, conforme fls. 04, informando que foi encontrado o Projeto de Lei nº 11.774, de 24 de maio de 2022, de autoria do Deputado João Batista do SINDSPEN que **“Institui a Política Estadual Integrada pela Primeira**

**Infância do Estado de Mato Grosso**”, que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Após a apresentação da justificativa, os autos foram compostos e encaminhados ao Núcleo Social, Comissão Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, em 20/03/2023, para análise e emissão de parecer.

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à saúde, previdência e assistência social, temas contidos no Artigo 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, **verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado.** No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No momento da análise do Projeto por esta Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso houve a habitual “**pesquisa**” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) sobre o assunto e foi detectada as seguintes leis existente abaixo onde os sublinhados são artigos semelhantes ao projeto:

**LEI Nº 11.774, DE 24 DE MAIO DE 2022 - DO 25.05.22** que  
**“Institui a Política Estadual Integrada pela Primeira Infância do Estado de Mato Grosso”**, em anexos, vejamos:

*Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual Integrada pela Primeira Infância do Estado de Mato Grosso.*

§ 1º As políticas públicas para a primeira infância são instrumentos por meio dos quais o Estado assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-a como cidadã e sujeito de direitos.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança, considerados na perspectiva do ciclo vital e do contexto familiar e sociocultural em que se insere.

§ 3º As políticas públicas a que se refere esta Lei, bem como os planos, programas, projetos, serviços e benefícios de atenção à criança executados pelo Estado, devem ser formulados segundo o princípio da prioridade absoluta estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e disciplinada no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 3º da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, sendo reconhecida a condição peculiar da criança como sujeito em desenvolvimento.

Art. 2º O monitoramento e a avaliação da Política Estadual Integrada pela Primeira Infância do Estado de Mato Grosso e seus desdobramentos visam a assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesmo e como etapa de um processo contínuo de crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e participação social.

#### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS

Art. 3º A Política Estadual Integrada pela Primeira Infância do Estado de Mato Grosso, seus planos, programas, projetos, serviços e benefícios voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância, considerando as peculiaridades dessa faixa etária e mantendo relação com as etapas posteriores da vida, deve obedecer aos seguintes princípios:

1 - atenção ao interesse superior da criança;

*II - promoção do desenvolvimento integral e integrado de suas potencialidades;*

*III - abordagem multidisciplinar e intersetorial das políticas públicas em todos os níveis, com foco nas necessidades de desenvolvimento da criança, priorizando a atuação dos serviços de atendimento nos territórios de domicílio da criança;*

*IV - fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário;*

*V - participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito, de acordo com o estágio de desenvolvimento e formas de expressão próprias de sua idade;*

*VI - respeito à individualidade e ritmo próprio de cada criança;*

*VII - prioridade no investimento público para a promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança, para que se garanta isonomia ao acesso de bens e serviços que atendam crianças na primeira infância;*

*VIII - inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;*

*IX - corresponsabilidade da família, da comunidade e da sociedade na atenção, proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança.*

*Art. 4º São diretrizes para a formulação, elaboração, implementação e avaliação da Política Estadual Integrada pela Primeira Infância do Estado de Mato Grosso:*

*I - fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância a partir de atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade;*

*II - participação solidária das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas na proteção e promoção*

*da criança na primeira infância e controle social das políticas públicas em todos os níveis;*

*III - envolvimento do pai/parceiro em todo o processo de planejamento reprodutivo, gestação, parto, puerpério e cuidado parental e, quando não houver esta figura, assegurar apoio às mulheres que são responsáveis unilateralmente pelos seus filhos;*

*IV - consideração do conhecimento científico, da ética e da experiência profissional nos diversos campos da atenção à criança e sua família;*

*V - realização de planos, programas, projetos, serviços e benefícios do Estado e Municípios, a curto, médio e longo prazo;*

*VI - monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações, dos resultados e do orçamento e recursos investidos;*

*VII - o respeito à formação cultural da criança relativamente à identidade cultural e regional e à condição socioeconômica, étnico-racial, linguística e religiosa.*

*Art. 5º Constituem áreas prioritárias para a Política Estadual Integrada pela Primeira Infância do Estado de Mato Grosso sem prejuízo de outras que porventura venham a ser identificadas em consonância com os princípios desta Política:*

*I - saúde materno-infantil;*

*II - segurança e vigilância alimentar e nutricional;*

*III - educação infantil;*

*IV - erradicação da pobreza;*

*V - convivência familiar e comunitária;*

*VI - assistência social à família e à criança;*

*VII - cultura da infância, para a infância e com a infância;*

*VIII - o brincar e o lazer;*

*IX - interação social no espaço público;*

*X - ocupação e uso do espaço urbano e rural e incentivo à convivência em áreas verdes e participação no planejamento e na gestão urbana, em consonância com os municípios;*

XI - direito ao meio ambiente sustentável;

XII - garantia dos direitos humanos fundamentais;

XIII - difusão da cultura de paz, educação sem uso de castigos físicos e proteção contra toda forma de violência;

XIV - prevenção de acidentes;

XV - promoção de estratégias de comunicação que visem à formação da cidadania das crianças;

XVI - proteção contra exposição precoce aos meios digitais e a toda forma de pressão consumista.

### CAPÍTULO III

#### DA POLÍTICA ESTADUAL INTEGRADA PELA PRIMEIRA INFÂNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 6º *Compete ao Estado coordenar a Política Estadual Integrada pela Primeira Infância do Estado de Mato Grosso, em articulação e cooperação com os municípios na execução de suas respectivas Políticas Municipais pela Primeira Infância com ampla participação da sociedade.*

Art. 7º *A Política Estadual Integrada pela Primeira Infância do Estado de Mato Grosso será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais, seus planos, programas, projetos, serviços e benefícios a partir de uma visão abrangente para atendimento de todos os direitos da criança na primeira infância, resguardando as especificidades de cada política e assegurando, pelo menos, as seguintes competências:*

*I - atendimento integral à saúde das crianças segundo a Política Nacional de Atenção à Saúde da Criança - PNAISC;*

*II - proteção da criança contra todo tipo de violência, abuso e exploração sexual, bullying, exposição a armas, substâncias psicoativas e outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica por exposição indevida e consentida;*

*III - acesso a serviços socioassistenciais e setoriais às famílias e às crianças na primeira infância;*



vistas ao desenvolvimento integral e integrado da criança e suas famílias.

Art. 10 As ações voltadas ao atendimento das famílias devem respeitar seu papel central e insubstituível de proteção, promoção, cuidado e educação de seus filhos, objetivando atender às necessidades de desenvolvimento integral da criança.

Art. 11 O atendimento às famílias, incluindo programas de parentalidade, deve reconhecer suas potencialidades, valorizando suas competências e possibilidades de discutir, refletir e definir seu próprio projeto de vida na condução da educação das crianças, na perspectiva da garantia de direitos sociais, econômicos e culturais e do desenvolvimento da autonomia e do protagonismo, bem como na gestão das políticas públicas que as envolvam.

Art. 12 As políticas públicas para o atendimento das famílias devem superar a visão assistencialista, individualista e fragmentada das necessidades das crianças e de suas famílias.

#### CAPÍTULO V

#### DA PARTICIPAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 13 A sociedade deve participar da proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança na primeira infância, em parceria com o Poder Público, dentre outras formas:

I - integrando conselhos de áreas relacionadas à primeira infância, com função de acompanhamento, controle e avaliação;

II - apoiando e participando das redes intersetoriais de proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança nas comunidades;

III - promovendo ou participando de campanhas e ações socioeducativas que visem aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano;

IV - executando ações complementares ou em parceria com o poder público, que contemplem a primeira infância;

*V - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado.*

#### **CAPÍTULO VI**

#### **DO PLANO ESTADUAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA NO ESTADO DE MATO GROSSO**

*Art. 14 A Política Estadual Integrada pela Primeira Infância do Estado de Mato Grosso de que trata esta Lei serve como base para a elaboração do Plano Estadual pela Primeira Infância, referenciado e articulado com o Plano Nacional pela Primeira Infância, observando-se, na sua elaboração:*

*I - sua duração mínima e período de avaliação;*

*II - abrangência de todos os direitos das crianças nessa faixa etária;*

*III - concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;*

*IV - inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;*

*V - elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos estaduais e municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;*

*VI - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e crianças, na sua elaboração, assegurando, por meio de técnicas pedagógicas adequadas, a participação das crianças de até seis anos na elaboração dos Planos Estadual e Municipais pela Primeira Infância;*

*VII - articulação e complementaridade das ações deste Estado com as dos seus Municípios e da União referentes à primeira infância;*

*VIII - monitoramento contínuo do processo, incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços e avaliação dos resultados.*

*Parágrafo único Os Municípios de Mato Grosso devem contar com a articulação e a cooperação do Estado para implementar*

*os respectivos Planos Municipais pela Primeira Infância, conforme prazo estabelecido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.*

#### *CAPÍTULO VII*

#### *DISPOSIÇÕES FINAIS*

*Art. 15 As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei deve correr à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.*

*Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**LEI Nº 8.902, 12 DE 18 DE JUNHO DE 2008 – D.O 18.06.08** que  
**“Institui a Semana Estadual de Prevenção à Violência na Primeira Infância”**, em anexo, vejamos:

*Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção à Violência na Primeira Infância, a ser comemorada, anualmente, no período de 12 a 18 de outubro, em conformidade com a Semana Nacional de Prevenção da Violência na Primeira Infância.*

*Parágrafo único A Semana de que trata o caput deste artigo tem como objetivo conscientizar a população matogrossense sobre a importância do período entre 0 (zero) a 06 (seis) anos para a formação de um cidadão mais apto à convivência social e à cultura da paz.*

*Art. 2º As comemorações alusivas à Semana Estadual de Prevenção da Violência na Primeira Infância de que trata esta lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado de Mato Grosso.*

*Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**LEI Nº 12.001, DE 10 DE JANEIRO DE 2023 - DO 10.01.23 - EDIÇÃO EXTRA**, que **“Insere a Semana Estadual do Brincar no**

**Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências” em anexo, vejamos:**

*Art. 1º Fica a Semana Estadual do Brincar inserida no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso, sendo comemorada na semana em que estiver inserido o dia 28 de maio, Dia Mundial do Brincar.*

*Art. 2º A Semana Estadual do Brincar tem por objetivos:*

*I - a valorização do brincar na vida das crianças;*

*II - o reconhecimento da ludicidade como componente da cultura e da infância;*

*III - o resgate de brincadeiras tradicionais como forma de preservação e recriação do patrimônio lúdico da sociedade;*

*IV - o encontro intercultural e intergeracional em torno das brincadeiras;*

*V - o cumprimento do art. 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, reforçando que o brincar é um direito de toda criança;*

*VI - o estímulo e apoio ao reconhecimento do brincar ao longo da vida.*

*Art. 3º Durante a semana a que alude o art. 1º desta Lei, serão promovidos debates, seminários e outras atividades relacionadas à conscientização sobre a importância do brincar.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Para maior ilustração, segue quadro comparativo entre os dispositivos mais detalhados das normas estaduais mencionadas linhas acima, as quais dispõem sobre programas sociais no âmbito do estado de Mato Grosso, e a proposição em análise:

LEIS ESTADUAIS	PROJETO DE LEI Nº 374/2023
1. LEI Nº 11.774, DE 24 DE MAIO DE 2022 - DO 25.05.22 que “ <b>Institui a Política Estadual Integrada pela Primeira Infância do Estado de Mato Grosso</b> .	De autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, que “ <b>Cria o Programa Primeira Infância Segura no Estado de Mato Grosso</b> ”.  <i>Artigo 2º Esta Lei tem como princípios:</i>  <i>I - A garantia dos direitos fundamentais inerentes à</i>

*Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual Integrada pela Primeira Infância do Estado de Mato Grosso.*

*§ 1º As políticas públicas para a primeira infância são instrumentos por meio dos quais o Estado assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-a como cidadã e sujeito de direitos.*

*§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança, considerados na perspectiva do ciclo vital e do contexto familiar e sociocultural em que se insere.*

*§ 3º As políticas públicas a que se refere esta Lei, bem como os planos, programas, projetos, serviços e benefícios de atenção à criança executados pelo Estado, devem ser formulados segundo o princípio da prioridade absoluta estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e disciplinada no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 3º da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, sendo reconhecida a condição peculiar da criança como sujeito em desenvolvimento.*

*Art. 3º A Política Estadual Integrada pela Primeira Infância do Estado de Mato Grosso, seus planos, programas, projetos, serviços e benefícios voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância, considerando as*

*pessoa humana, dos quais gozam todas as crianças, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.*

*II - O dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*III - A garantia de que nenhuma criança será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

*Artigo 3º O Programa Primeira Infância Segura tem como objetivos:*

*I - ampla divulgação de informações sobre violações na primeira infância;*

*II - ampla divulgação de canais de denúncia e equipamentos públicos especializados em violações contra crianças;*

*III - prevenção de casos de violência psicológica, física ou sexual na primeira infância; IV - garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardar as pessoas de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;*

*V - diminuição da mortalidade infantil na primeira infância.*

*Artigo 4º O Programa Primeira Infância Segura promoverá as seguintes ações:*

*I - Distribuição anual de cartilhas, em formato físico e digital, em maternidades, casas de parto, hospitais, unidades básicas de saúde, centros de educação*

peculiaridades dessa faixa etária e mantendo relação com as etapas posteriores da vida, deve obedecer aos seguintes princípios:

- I - atenção ao interesse superior da criança;*
- II - promoção do desenvolvimento integral e integrado de suas potencialidades;*
- III - abordagem multidisciplinar e intersetorial das políticas públicas em todos os níveis, com foco nas necessidades de desenvolvimento da criança, priorizando a atuação dos serviços de atendimento nos territórios de domicílio da criança;*
- IV - fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário;*
- V - participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito, de acordo com o estágio de desenvolvimento e formas de expressão próprias de sua idade;*
- VI - respeito à individualidade e ritmo próprio de cada criança;*
- VII - prioridade no investimento público para a promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança, para que se garanta isonomia ao acesso de bens e serviços que atendam crianças na primeira infância;*
- VIII - inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;*
- IX - corresponsabilidade da família, da comunidade e da sociedade na atenção, proteção e promoção do desenvolvimento*

infantil (CEI), escolas municipais de educação infantil (EMEI), conselhos tutelares, e equipamentos públicos de assistência social, voltadas para profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, pais e responsáveis, cujo conteúdo deverá abordar:

- a. fatores de risco e formas de prevenção e detecção de violências psicológica, física e sexual entre crianças de 0 a 6 anos;*
  - b. informações sobre canais de denúncia e possibilidades de encaminhamento em caso de suspeita de violências cometidas contra crianças de 0 a 6 anos;*
  - c. formas de desenvolver a consciência corporal e estimular a auto-proteção da integridade física e íntima entre crianças de 2 a 6 anos;*
  - d. promoção de habilidades de parentalidade positiva e formas de resolução democrática de conflitos familiares;*
- II - Capacitações anuais com especialistas em violações ocorridas na primeira infância, com emissão ou renovação de certificado, voltadas para gestores que atuem na área da educação no âmbito da primeira infância;*
- III - Palestras anuais em CEIs e EMEIs, ofertadas por gestores da área da educação infantil com certificação atualizada, voltadas a professores, pais e responsáveis, cujo conteúdo deverá abordar:*
- a. fatores de risco e formas de prevenção e detecção de violências psicológica, física e sexual entre crianças de 0 a 6 anos;*
  - b. informações sobre canais de denúncia e possibilidades de encaminhamento em caso de suspeita de violência cometidas contra crianças de 0 a 6 anos;*
  - c. formas de desenvolver a consciência corporal e estimular a auto-proteção da integridade física e íntima entre crianças de 2 a 6 anos;*
  - d. promoção de habilidades de parentalidade positiva e formas de resolução democrática de conflitos familiares;*

*integral da criança.*

*Art. 4*

*I - fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância a partir de atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade;*

*V - realização de planos, programas, projetos, serviços e benefícios do Estado e Municípios, a curto, médio e longo prazo;*

*VII - o respeito à formação cultural da criança relativamente à identidade cultural e regional e à condição socioeconômica, étnico-racial, linguística e religiosa.*

*Art. 5º Constituem áreas prioritárias para a Política Estadual Integrada pela Primeira Infância do Estado de Mato Grosso sem prejuízo de outras que porventura venham a ser identificadas em consonância com os princípios desta Política:*

*I - saúde materno-infantil;*

*II - segurança e vigilância alimentar e nutricional;*

*III - educação infantil;*

*IV - erradicação da pobreza;*

*V - convivência familiar e comunitária;*

*VI - assistência social à família e à criança;*

*VII - cultura da infância, para a infância e com a infância; VIII - o brincar e o lazer;*

*IX - interação social no espaço público;*

*X - ocupação e uso do espaço urbano e rural e incentivo à convivência em áreas verdes e participação no planejamento e na gestão urbana, em consonância com os municípios;*

*IV - Realização periódica de práticas de conscientização corporal que estimulem a auto-proteção da integridade física e íntima entre crianças de 2 a 6 anos em CEIs e EMEIs;*

*V - Realização periódica de atividades em grupo para que cuidadores possam modelar comportamentos pró-sociais e praticar técnicas de resolução de conflitos com crianças de 0 a 6 anos em CEIs e EMEIs;*

- XI - direito ao meio ambiente sustentável;*  
*XII - garantia dos direitos humanos fundamentais;*  
*XIII - difusão da cultura de paz, educação sem uso de castigos físicos e proteção contra toda forma de violência;*  
*XIV - prevenção de acidentes;*  
*XV - promoção de estratégias de comunicação que visem à formação da cidadania das crianças;*  
*XVI - proteção contra exposição precoce aos meios digitais e a toda forma de pressão consumista.*

*Art 7.*

*II - proteção da criança contra todo tipo de violência, abuso e exploração sexual, bullying, exposição a armas, substâncias psicoativas e outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica por exposição indevida e consentida;*

*IV - proteção e promoção dos direitos das crianças nos meios de comunicação social e na internet;*

*Art 8.*

*III - vivência de violências;*

*IV - abandono ou omissão que prive as crianças dos estímulos essenciais ao desenvolvimento motor, socioafetivo, cognitivo e da linguagem;*

*VII - abuso e/ou exploração sexual;*

*X - deficiência ou risco ao desenvolvimento psíquico saudável;*

*XV - aplicação de outras medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.*

*Art. 9º Os programas destinados ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários no exercício do cuidado, proteção social e educação dos filhos, integram as ações voltadas à criança na primeira infância e devem ser articuladas às áreas prioritárias para a Política Estadual Integrada pela Primeira Infância do Estado de Mato Grosso, previstas no art. 5º, com vistas ao desenvolvimento integral e integrado da criança e suas famílias.*

*Art. 10 As ações voltadas ao atendimento das famílias devem respeitar seu papel central e insubstituível de proteção, promoção, cuidado e educação de seus filhos, objetivando atender às necessidades de desenvolvimento integral da criança.*

*Art 13.*

*I - integrando conselhos de áreas relacionadas à primeira infância, com função de acompanhamento, controle e avaliação;*

*II - apoiando e participando das redes intersetoriais de proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança nas comunidades;*

*III - promovendo ou participando de campanhas e ações socioeducativas que visem aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano;*

*IV - executando ações complementares ou em parceria com o poder público, que contemplem a primeira infância;*

<p>2.</p> <p><b>LEI Nº 8.902, 12 DE 18 DE JUNHO DE 2008 – D.O 18.06.08 que “Institui a Semana Estadual de Prevenção à Violência na Primeira Infância”</b></p> <p><i>Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção à Violência na Primeira Infância, a ser comemorada, anualmente, no período de 12 a 18 de outubro, em conformidade com a Semana Nacional de Prevenção da Violência na Primeira Infância.</i></p> <p><i>Parágrafo único A Semana de que trata o caput deste artigo tem como objetivo conscientizar a população matogrossense sobre a importância do período entre 0 (zero) a 06 (seis) anos para a formação de um cidadão mais apto à convivência social e à cultura da paz.</i></p>	<p><i>Artigo 4º O Programa Primeira Infância Segura promoverá as seguintes ações:</i></p> <p><i>1 - Distribuição anual de cartilhas, em formato físico e digital, em maternidades, casas de parto, hospitais, unidades básicas de saúde, centros de educação infantil (CEI), escolas municipais de educação infantil (EMEI), conselhos tutelares, e equipamentos públicos de assistência social, voltadas para profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, pais e responsáveis, cujo conteúdo deverá abordar:</i></p> <p><i>a. fatores de risco e formas de prevenção e detecção de violências psicológica, física e sexual entre crianças de 0 a 6 anos;</i></p> <p><i>b. informações sobre canais de denúncia e possibilidades de encaminhamento em caso de suspeita de violências cometidas contra crianças de 0 a 6 anos;</i></p> <p><i>c. formas de desenvolver a consciência corporal e estimular a auto-proteção da integridade física e íntima entre crianças de 2 a 6 anos;</i></p> <p><i>d. promoção de habilidades de parentalidade positiva e formas de resolução democrática de conflitos familiares;</i></p>
<p>3.</p> <p><b>LEI Nº 12.001, DE 10 DE JANEIRO DE 2023 - DO 10.01.23 - EDIÇÃO EXTRA, que “Insere a Semana Estadual do Brincar no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”</b></p> <p><i>Art. 2º A Semana Estadual do Brincar tem por objetivos:</i></p> <p><i>I- a valorização do brincar na vida das crianças;</i></p> <p><i>II - o reconhecimento da ludicidade como componente da cultura e da infância;</i></p> <p><i>III - o resgate de brincadeiras tradicionais como forma de preservação e recriação do patrimônio lúdico da sociedade;</i></p>	<p><i>Artigo 2º Esta Lei tem como princípios:</i></p> <p><i>I - A garantia dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, dos quais gozam todas as crianças, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.</i></p> <p><i>II - O dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à</i></p>

<p>IV - o encontro intercultural e intergeracional em torno das brincadeiras;</p> <p>V - o cumprimento do art. 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, reforçando que o brincar é um direito de toda criança;</p> <p>VI - o estímulo e apoio ao reconhecimento do brincar ao longo da vida.</p>	<p>educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.</p>
---	---

Portanto, a medida legislativa objetivada pela proposição em exame já se acha consignada na norma vigente, de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

**“Art. 194 Consideram-se prejudicados:**

*I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;*

*II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;*

*III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;*

*IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;*

*V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.*

**Parágrafo único** *O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente*

se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

## II – DESPACHO

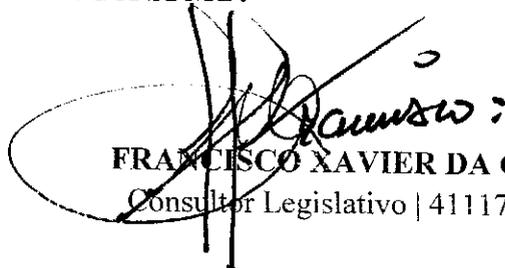
Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 374/2023**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, seja remetido ao **ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência das seguintes leis: **LEI Nº 11.774, DE 24 DE MAIO DE 2022 - DO 25.05.22, LEI Nº 8.902, 12 DE 18 DE JUNHO DE 2008 – D.O 18.06.08 e LEI Nº 12.001, DE 10 DE JANEIRO DE 2023 - DO 10.01.23 - EDIÇÃO EXTRA**, anexas, e que o autor seja informado da respectiva decisão.



**DEPUTADO MAX RUSSI**

Presidente da Comissão Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

## ENCAMINHA-SE À SPMD:



**FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO**  
Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social